



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16832.000172/2010-19
Recurso n° 920.189 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.848 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria CSLL - MULTA ISOLADA
Recorrente CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2007

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

Não há que se falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência quando resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal, decorrem de obrigações de naturezas distintas. Inexistente, também, fator temporal limitador de sua aplicação, sendo prevista, inclusive, a sua exigência mesmo na situação em que as bases de cálculo das exações são negativas, há de se manter os lançamentos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Guilherme Polastri Gomes da Silva e Diniz Raposo da Silva.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 16832.000172/2010-19
Acórdão n.º **1302-00.848**

S1-C3T2
Fl. 413

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Polastri Gomes da Silva e Diniz Raposo da Silva.

CÓPIA

Relatório

CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Multa Isolada, relativas ao ano-calendário de 2006, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: i) insuficiência de recolhimento, em virtude de apuração incorreta; e ii) falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 325/334), por meio da qual informou, primeiramente, que a contestação limitar-se-ia à multa isolada, eis que, relativamente à CSLL, havia aderido ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941, de 2009.

Quanto à multa isolada, argumentou:

- que ela não seria devida, pois foi aplicada quando já encerrado o ano-calendário;

- que após o encerramento do exercício, caberia, apenas, a aplicação de multa sobre eventual diferença de contribuição apurada no balanço anual, conforme jurisprudência;

- que, na medida em que a Fiscalização já havia aplicado a multa de ofício sobre a CSLL devida ao final do exercício, não poderia cumular as penalidades.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-38.505, de 14 de julho de 2011, pela procedência do lançamento.

O referido julgado restou assim ementado:

MULTA ISOLADA.

A falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo estimada enseja lançamento de multa isolada.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual sustenta:

- que o acórdão recorrido é contrário à orientação que se firmou no âmbito deste Colegiado;

-
- que não se sustenta a assertiva, vaga e genérica, consignada no acórdão, de que deveria ser mantido “***o lançamento, efetuado de acordo com a legislação vigente, por não ter o interessado apresentado elemento de prova capaz de elidi-lo***” (GRIFO DO ORIGINAL);
 - que a alegação, deduzida à míngua de outros argumentos, é apriorística – o acórdão não indica que elementos de prova teriam faltado, que fatos restariam sem evidência;
 - que a documentação contábil e fiscal carreada aos autos é mais do que suficiente à demonstração do direito que milita em seu favor;
 - que não se justifica a aplicação da multa em virtude de: a) o auto ter sido lavrado quando já encerrado o exercício; b) o valor da CSLL apurado ao final do exercício ter sido inferior àquele apurado por estimativa no curso do ano-calendário, pelo que eventual multa isolada aplicada após o encerramento do exercício só poderia incidir sobre o efetivo saldo de CSLL a pagar; e c) ter havido lançamento da multa de ofício sobre o saldo da contribuição apurada no final do exercício, sendo certo que jamais poderia ter sido cumulada com a multa isolada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

O presente processo foi formalizado para fins de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Multa Isolada, relativas ao ano-calendário de 2006.

Citadas exigências decorreram da imputação das seguintes infrações: i) insuficiência de recolhimento, em virtude de apuração incorreta; e ii) falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas).

A lide, contudo, limita-se à exigência de MULTA ISOLADA, vez que a contribuinte, relativamente à CSLL, aderiu a parcelamento especial.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento tributário relativo à multa exigida isoladamente.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte sustenta que o acórdão recorrido é contrário à orientação que se firmou no âmbito deste Colegiado. Diz que não se sustenta a assertiva consignada no acórdão de que deveria ser mantido “o lançamento, efetuado de acordo com a legislação vigente, por não ter o interessado apresentado elemento de prova capaz de elidi-lo”. Argumenta que a alegação é apriorística (o acórdão não indica que elementos de prova teriam faltado, que fatos restariam sem evidência). Sustenta que a documentação contábil e fiscal carreadas aos autos é mais do que suficiente à demonstração do direito que milita em seu favor. Alega que não se justifica a aplicação da multa em virtude de: a) o auto ter sido lavrado quando já encerrado o exercício; b) o valor da CSLL apurado ao final do exercício ter sido inferior àquele apurado por estimativa no curso do ano-calendário, pelo que eventual multa isolada aplicada após o encerramento do exercício só poderia incidir sobre o efetivo saldo de CSLL a pagar; e c) ter havido lançamento da multa de ofício sobre o saldo da contribuição apurada no final do exercício, sendo certo que jamais poderia ter sido cumulada com a multa isolada.

Irrelevantes para solução da controvérsia, a meu ver, as considerações da Recorrente acerca da decisão prolatada em primeira instância. Inexistente matéria presente em súmula dotada de efeito vinculante, a autoridade julgadora de primeiro grau é livre para firmar convicção acerca dos fatos submetidos à sua apreciação. O argumento de que o lançamento foi promovido em conformidade com a legislação de regência, por sua vez, prescinde de esforço probatório, sendo dispensável, também, a indicação dos elementos que poderiam ser carreados aos autos para elidir a infração, vez que, tratando-se de falta de recolhimento, resta evidente que a infração, neste particular, só poderia ser afastada por meio da comprovação de que a exação não era devida ou de que fora extinta, suspensa ou excluída.

Vê-se que a peça recursal apresentada é dirigida no sentido de sustentar que a exação não é devida.

Nesse particular, penso que os argumentos expendidos pela Recorrente não possam ser recepcionados.

Não se pode deixar de admitir, contudo, que a questão da aplicação da multa isolada nas circunstâncias versadas nos presentes autos constitui matéria controversa no âmbito deste Colegiado.

Não obstante, alinho-me ao entendimento de que o óbice apontado pela Recorrente nas suas peças de defesa não encontram ressonância na legislação de regência.

Com efeito, inexistente na legislação referenciada a condição explicitada pela Recorrente, isto é, o diploma legal instituidor da sanção administrativa, ao descrever as situações motivadoras da aplicação da penalidade, não fez menção à circunstância de que, encerrado o período de apuração, a multa isolada não poderia ser aplicada. Destaco que a norma impositiva estabelece, de forma expressa, que, ainda que se tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, a penalidade deve ser aplicada, bastando para tanto que o sujeito passivo tenha incorrido na sua hipótese de incidência, qual seja, deixar de ter efetuado o recolhimento mensal incidente sobre a base de cálculo estimada.

A conclusão, pois, dirige-se no sentido de que o requisito condicionador da aplicação da penalidade indicado pela Recorrente decorre de exercício de interpretação da norma sancionadora que, a meu ver, não pode ser recepcionado, sob pena de violação ao disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional.

Filio-me, também, ao entendimento de que inexistente duplicidade de incidência sobre um mesmo fato (concomitância), pois, na situação sob análise, estamos diante de duas infrações distintas, quais sejam: a) falta de recolhimento da contribuição em razão de erro de cálculo; e b) falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas).

A meu ver, a norma legal aplicada (art. 44 da Lei nº. 9.430/96) revela obrigações distintas que, uma vez inobservadas, podem ensejar a aplicação da sanção. A primeira, consubstanciada no dever de recolher contribuição com base em estimativa a que se submetem as pessoas jurídicas que, por opção, apuram o resultado tributável anualmente. A segunda, decorrente da opção em questão, surge em consequência da eventual apuração de saldo positivo no resultado tributável anual.

Tenho que o fato de as infrações terem sido apuradas por meio de um mesmo procedimento revela, apenas, concomitância de verificação das irregularidades, não constituindo, contudo, causa capaz de fazer desaparecer a infração antes cometida.

Destaco que a variação do aspecto temporal da apuração reflete a evidência de que, no caso, estamos diante de duas infrações absolutamente distintas.

Tome-se, por exemplo, a situação em que, no curso do período-base de incidência, apurou-se receita omitida e, em razão disso, aplicou-se a multa isolada em virtude da insuficiência de recolhimento das estimativas devidas. Noutro momento, restou verificado que a mesma receita, antes omitida, também não foi considerada nas bases de cálculo do tributo e da contribuição devidos. Fica claro que, nessa circunstância, o tributo, assim como a contribuição, serão lançados com a multa de ofício correspondente, não havendo que se falar, nesse caso, em duplicidade de sanção sobre o mesmo fato.

Processo nº 16832.000172/2010-19
Acórdão n.º **1302-00.848**

S1-C3T2
Fl. 418

Assim, sou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

CÓPIA